



**5º Encontro Internacional de Política Social**  
**12º Encontro Nacional de Política Social**  
Tema: "Restauração conservadora e novas resistências"  
Vitória (ES, Brasil), 5 a 8 de junho de 2017

---

**Eixo: Direitos humanos, segurança pública e sistema jurídico.**

**Reflexões sobre a criminalidade feminina perante a audiência de custódia no ES**

**Bruno da Silva Campos<sup>1</sup>**  
**Leomar Littig<sup>2</sup>**  
**Willian Barros Moreira<sup>3</sup>**

**Resumo:** Após a implantação das Audiências de Custódia no Espírito Santo, pode-se constatar uma redução de entrada de presos no sistema prisional. Esse sistema, direcionado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), combate a superlotação carcerária, a execução de atos de tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais e reforça o compromisso do Brasil e do Estado na proteção dos Direitos Humanos. Todavia, um desafio constante é a condição de mulher, que perpassa o papel ideológico esperado e imposto a ela, sua construção enquanto vítima e os desvios na criminalidade, família e controles informais. Até o momento, 512 mulheres autuadas foram submetidas a audiência de custódia. O direcionamento dado para cada caso foi distinto e incluiu a determinação de medidas cautelares, encaminhamentos ou mesmo a prisão preventiva delas. Levantou-se os crimes mais comuns pelos quais mulheres são presas em flagrante delito. Apurando a média de liberdades provisórias concedidas e as prisões preventivas aplicadas.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia; Mulheres; Prisão em flagrante; Crimes; Gênero.

**Reflections on female crime before the custody hearing in ES**

**Abstract:** After the implementation of the Custody Hearings in Espírito Santo, we can notice one reduction of prisoners' entry into the prison system. This system, directed by the American Convention on Human Rights (Pacto de San José, Costa Rica), addresses prison overcrowding, execution of torture, cruel, inhuman and degrading treatment in police interrogations and reinforces the commitment of Brazil and the State in the protection of Human Rights. However, a constant challenge is the condition of women, who pass through the ideological role expected and imposed on it, your construction as a victim and the deviations in the crime, family and informal controls. So far, 512 women have been sentenced to custody. The direction given for each case was different and included the determination of precautionary measures, referrals or even their preventive detention. The most common crimes for which women are arrested in the act have been raised. Finding the average of granted provisional freedoms and enforced prisons.

**Keywords:** Custody Hearing; Women; Arrest in flagrante; Crimes; Genre.

**Introdução**

O presente artigo, abordará os crimes cometidos por mulheres, tendo como cenário o projeto de audiência de custódia, e o modo como elementos estatais fundados no sistema

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional da UFES e psicólogo da secretaria do Estado de Justiça do Espírito Santo – SEJUS/ES. Especialista em Dependência Química (EMESCAM). Membro pesquisador do observatório de direitos humanos e justiça criminal do Espírito Santo / ODHES – UFES. E-mail: [brunocampos1@gmail.com](mailto:brunocampos1@gmail.com).

<sup>2</sup> Advogado e Assessor Jurídico da Secretaria do Estado de Justiça do Espírito Santo - SEJUS. Especialista em Ciências Criminais (FDV). Graduado em Administração (FARESE) e Direito (FDV). cursando graduação em Ciências Sociais - UFES. E-mail: [l.littig12@gmail.com](mailto:l.littig12@gmail.com).

<sup>3</sup> cursando graduação em Artes Visuais na UFES – Universidade Federal do Espírito Santo. E-mail: [Willian\\_20007@gmail.com](mailto:Willian_20007@gmail.com).

penal e de gênero, podem contribuir e promover a desigualdade entre os sexos, traçando um diálogo com efeito e correlação entre os sistemas: penal, prisional e de gênero, com implicação na sexualidade dos corpos femininos.

Para buscar por alternativas, inicialmente, é preciso analisar como os contextos de gênero, se diferenciam na produção de infrator e vítima, e como suas peculiaridades são compreendidas pelo sistema estatal, social e seu reflexos no sistema carcerário. Analisara-se o projeto de “Audiência de Custódia” em razão da facilidade dos dados disponibilizados. Buscando traçar um perfil das mulheres infratoras, verificando os crimes que mais cometem e as, eventuais, circunstâncias que norteiam o cometimento dos delitos.

Para esclarecer melhor tal ideia, é necessário construir um cenário que permita entender o poder exercido sobre os corpos, os critérios de negociação e a necessidade de controles informações e, o modo com que o Estado mantém camuflado a política sobre o corpo.

O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (Foucault, 1989, p. 82)

Frisa-se, que as informações coletadas na audiência de custódia em Viana/ES, onde os autores trabalham, trouxeram subsídios para a pesquisa empírica. Todos os dados aqui apresentados, são fornecidos ao CNJ, todavia, os dados não levam em consideração os gêneros dos autuados, por essa razão, os pesquisadores levantaram dados a partir das informações disponibilizadas ao CNJ.

### **Desenvolvimento**

As Audiências de Custódia no Estado do Espírito Santo, iniciadas em maio de 2015, ocorrem em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Ministério da Justiça, Tribunal de Justiça - ES e Secretaria do Estado de Justiça - SEJUS, e visam a rápida apresentação do preso, em prisão em flagrante, a um juiz, no prazo máximo de 24h. Em um ano e meio de funcionamento do projeto, segundo dados estatísticos enviados pelo Módulo da Audiência de Custódia ao CNJ, foram realizadas 9.457 audiências de custódia, onde 4.337 resultaram em Liberdade Provisória com cumprimento de medidas cautelares ou relaxamento e 5.120 resultaram em prisão preventiva. Destas audiências, 512 autuadas eram mulheres.

Segundo a legislação, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade e deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. De acordo com o CNJ, o juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, bem como outras irregularidades, ao contrário do que era realizado anteriormente, onde o contato entre o juiz e a pessoa presa ocorria somente alguns meses após sua prisão, no dia da sua audiência de instrução e julgamento. Com a implantação das Audiências de Custódia o Brasil, busca combater a superlotação carcerária, inibindo a execução de atos de tortura, tratamento cruel, desumano e degradante em interrogatórios policiais. Reforçando, assim, o compromisso do País na proteção dos Direitos Humanos, como proposto na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, que dispõe que “toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada a exercer funções judiciais” (art. 7º).

As audiências de custódia ocorrem em um prédio situado no complexo penitenciário de Viana, em frente ao Centro de Triagem, no Estado do Espírito Santo, onde chegam a maior parte das pessoas presas na grande Vitória – Serra, Vila Velha, Vitória, Cariacica, Viana e as comarcas do interior do Estado: Marechal Floriano, Afonso Claudio, Domingos Martins e Venda Nova do Imigrante. O cotidiano do trabalho é bem movimentado e o número de presos varia de acordo com o dia.

Como registrado, 512 mulheres foram submetidas a audiência de custódia no Estado do Espírito Santo de maio de 2015 a 06 de novembro de 2016. Sendo 189 convertida a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, 323 autuadas foram concedidas o benefício da liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, com e sem fiança, também neste total estão reunidos os casos de relaxamento de prisão.

A luta pela implementação das audiências de custódia parte da perspectiva de que o contato rápido da pessoa presa com o juiz seria fundamental para reverter o quadro observado no Brasil em que a prisão preventiva é a regra e um dos principais motivos para o constante aumento da população prisional. No mesmo sentido do já abordado, entende-se que uma aproximação dos juízes e juízas com a realidade das mulheres presas pode ser fundamental para a concessão de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Ainda, também se

espera a alteração de uma realidade dramaticamente constatada por esta pesquisa no capítulo 5: a violência policial como prática corriqueira no momento do flagrante e que assume diversas complexidades quando seus alvos são mulheres. (ITTC, 2017,p 207)

Neste primeiro momento, constata-se que, apesar do artigo 318 do CPP conceder prisão domiciliar as mães presas que tenham filhos menores de 12 anos, até o momento não foi concedido a nenhuma autuada a referida prisão.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
 I - maior de 80 (oitenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
 II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
 III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).  
 IV - gestante; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)  
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)  
 VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)  
 Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

O crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, juntos foram responsáveis pela prisão em flagrante delito de 194 mulheres. Onde 91 ocasiões a prisão foi convertida em preventiva, sendo em 103 casos concedida a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, ou relaxamento da prisão em flagrante. Sendo que em 14 casos o crime ocorreu com a causa de aumento previsto no artigo 40, inciso III da Lei 11.343/2006, ou seja, quando a mulher tentou entrar na unidade prisional para visitar seu filho/esposo/companheiro ou irmão, sendo consigo drogas, muitas vezes dentro de seus próprios corpos, resultando em 04 prisões preventivas.

Outro crime com índices expressivos pela prisão em flagrante de mulheres, é o crime de furto, reunidos aqui os cometidos na modalidade simples e qualificada, tentados e consumados, resultando em 137 prisões em flagrantes. Onde em 32 casos a prisão foi convertida para prisão preventiva.

O crime de roubo, sendo simples ou qualificado, tentado ou consumado, corresponde a 34 prisão em flagrante de mulheres, sendo que em 27 casos houve a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva. Homicídios dolosos, tentados e consumados,

correspondem a 24 prisões em flagrante delito de mulheres, sendo que em 16 casos a prisão foi convertida em preventiva.

Outros crimes, como estelionato, desacato, ameaça, lesões corporais, porte irregular de arma de fogo de uso permitido, condução de veículo automotor sob influência de álcool, receptação e dano, resultaram em 130 prisões. Onde 19 foram convertidas em prisão preventiva.

Como se constatou, o crime de tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres por meio de prisões em flagrante. Todavia, o número de mulheres que tenta adentrar em unidades prisionais com drogas, é relativamente pequeno. O segundo crime pelo qual a maior parte de mulheres são presas em flagrante é o furto, e, geralmente, é cometido em estabelecimentos comerciais, são de gêneros alimentícios e vestuário.

Os crimes de roubo e homicídio, representam uma expressiva porcentagem de prisões de mulheres, índices que vem aumentando, demonstrando que as mulheres estão cometendo crimes mais graves e com mais violência. Segundo o Instituto, terra, trabalho e cidadania, 2017, os dados obtidos no Es, também se podem ser vislumbrados em outros lugares do país:

A frequência relacionada aos crimes de tráfico e furto indica que eles são os principais responsáveis pela manutenção de mulheres presas e que há uma diferença significativa quando se analisam os tipos penais que mantêm homens e mulheres encarcerados. De acordo com comparação feita pelo INFOPEN dezembro de 2014, 64% das mulheres estão presas por tráfico de drogas, enquanto 28% dos homens ficam presos pela prática deste crime. Já com relação ao furto, apesar do número significativo obtido pela nossa pesquisa, que pode indicar uma situação peculiar da cidade de São Paulo, os dados do mesmo INFOPEN indicam que 9% das mulheres e 13% dos homens estão presos por este crime.

Todavia, a quantidade de mulheres presas se confrontadas com a quantidade de homens presos no mesmo período, evidencia uma pequena parcela de mulheres que cometem crimes e que são presas por esses crimes. O que denota, que há um controle informal sobre as mulheres, que não há lei.

Segundo os últimos dados do INFOPEN Mulheres, de junho de 2014, o Brasil conta com uma população de 579.7811 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres e 542.401 homens. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres no Brasil.

Não há dados oficiais disponibilizados pela equipe da audiência de custódia, sobre as vítimas dos crimes lá analisados. Entretanto, é possível deduzir que a maior parte dos crimes contra o patrimônio, lesões corporais e crimes no contexto da violência doméstica, são praticados contra mulheres, evidenciando, que mulheres ainda são maioria como vítimas do que infratoras.

Segundo Giddens (2012, p. 437), “os seres humanos são socializados para os papéis que são culturalmente esperados deles”, logo, o referido autor aponta uma projeção do dever ser. Dentro dessa projeção, destacam-se duas que serão relevantes para a reflexão proposta, a saber, a construção social da ideologia de gênero e a da rotulação do criminoso combinada com a construção do crime.

A ideologia de gênero, acredita que os gêneros são ontologicamente naturais, e não socialmente criados, entretanto, essa afirmação tem sido rechaçada, pois, o comportamento humano, de modo geral, é oriundo das relações sociais nas quais estão inseridos, isso significa que, o reforço que cada gênero recebe desde a mais tenra idade, faz com que ocorra a tipificação de masculino e feminino (PETRY et MEYER, 2001, p. 195), ou seja, a construção social do gênero.

Há autores que vão ainda mais longe, afirmando que até mesmo a categoria sexo é criada socialmente, contestando a imutabilidade do sexo, e desafiando a bipartição entre gênero e sexo, considerando-a, absolutamente, nula, “se o sexo é, ele próprio, uma categoria tomada em seu gênero, não faz sentido definir gênero como a interpretação cultural do sexo” (BUTLER, 2015, p. 27). Há culturas que não empregam a divisão entre sexo e gênero, mas classificam como sexo social (aqueles nascidos em um determinado sexo, mas com identificação e comportamento no sexo oposto) e sexo biológico (FRY e MacRae, 1991, p. 39; 40).

[...] a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos. Além disso, mesmo que os sexos apareçam não problematicamente binários em sua morfologia e constituição [...], não há razão para supor que os gêneros também devam permanecer em número de dois (BUTLER, 2012, p. 24).

De semelhante modo, não se contendo em construir o comportamento por meio do gênero, a sociedade também impõe e regulariza a maneira pela qual a sexualidade deve se desenvolver, e os modos de viver os anseios do corpo (PETRY et MEYER, 2001, p.195).

Por outro lado, a sociedade também constrói o crime. BARATTA (2011, p. 108), afirma que “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação”, assim, socialmente serão escolhidas as condutas que desejasse reprimir e, utopicamente, aniquilar do meio social.

No mesmo sentido, são criados os criminosos, não sendo aqueles que “meramente” e isoladamente transgridam a legislação penal, mas devem, além de infringi-la, enquadrar-se no estereótipo de criminoso. “Esta seletividade é oriunda do *second code*, isto é, código ideológico, construído socialmente, por inúmeros preconceitos e estereótipos” (ANDRADE, 2003, p. 53).

Assim, historicamente a sociedade ocidental culturalmente criou paradigmas em torno das diferenças de gênero e sexo, criando homens com pênis que deveriam ser naturalmente agressivos, racionais, responsáveis e dominantes; e mulheres, possuidoras de vaginas e úteros, sendo submissas, instáveis, românticas e domesticáveis (BEAUVOIR, 1967, p. 21).

Neste sentido, também criou-se crimes pautados em uma divisão de sexo e gênero, bem como, de “criminoso e vítima, que “devem estar inseridos, respectivamente, em seus determinados estereótipos construídos socialmente de criminoso e de vítima” (Andrade, 2003, p. 53), de homem e de mulher.

O direito penal e suas instituições, garantem a dominação masculina por intermédio de dois processos de criminalização. No tocante ao primeiro processo, percebe-se que os tipos penais destinam-se, majoritariamente, às condutas relacionadas a esfera pública, assim, o direito penal está construído e destinado aos homens, uma vez que às mulheres é destinado o controle social informal- a família, por exemplo. Portanto, a etiqueta de delinquente, para a mulher, representará a sua inadequação ao papel social que lhe é destinado, ou seja, na lógica de gênero. Pelo exposto, percebe-se que o direito penal é simbolicamente masculino e destina-se a dominação deste gênero sobre o feminino, assim, perpetuando a desigualdade forjada entre o binarismo masculino-feminino (BARATTA, 1997, p. 46).

Destaca-se, ainda, que as características tidas como femininas, assim como acima mencionadas, produzem uma “visão vitimadora que invoca a mulher como sujeito passivo, ou seja, como objeto de violência” (ANDRADE, 2004, p. 116) – basta perceber que, no discurso, não se fala em violência contra o homem – algo que seria considerado

inclusive jocoso – afinal, este, socialmente, não é vítima, e sim agressor, ao contrário das mulheres que são, tipicamente, vítimas, por isso, violência contra a mulher.

Assim, verifica-se que a etiqueta de criminoso e a etiqueta de vítima não são distribuídas igualmente, tanto o agressor, quanto a vítima, devem enquadrar em estereótipos. Para se ter um exemplo, sobre a categoria mulheres (sempre no plural para demonstrar sua multiplicidade), incide com mais potência, controles informais, o que, em tese, dificultaria o ingresso das mulheres na criminalidade.

“No caso das mulheres, o sistema de controle por excelência tem sido o controle informal. Através de instâncias informais, como a família, a escola, a igreja, a vizinhança, todas as esferas da vida das mulheres são constantemente observadas e limitadas, dando pouca margem ao controle formal limite do sistema punitivo (materializado no cárcere). Essa situação gera uma menor visibilidade da mulher nos índices de criminalidade”(ESPINOZA, 2002).

Tomando como base a colocação de Espinoza, quando ausentes os controles informais, maior seria a probabilidade e exposição de mulheres ao sistema de controle penal. Neste interim, forçosa é a conclusão, de que o direito é reforçador de categorias de gênero, promovendo a exclusão daqueles que destoam das regras, sejam elas: sociais, de gênero e sexuais, ou seja, o direito é tecnologia de gênero, pois impõe categorias e exerce poder nas definições e nos conceitos dessas categorias.

Frisa-se, ainda, que as normas apontam para uma criminalização dos corpos femininos, pois, enquanto para o homem retirar a camisa e andar sem ela em vias públicas é considerado normal, uma mulher não pode, segundo as regras vigentes, fazer o mesmo, sob pena de responder criminalmente por seu comportamento, o que denota a forma que o poder punitivo estatal trata homens e mulheres de modo desigual, e sexualiza corpos femininos e busca “enclausura-los”.

As ciências criminais não dedicam um olhar mais cauteloso sobre as mulheres consideradas infratoras e principalmente as acauteladas. São consideradas, como sujeitos ativos no processo penal, novidades. A teoria feminista venho ampliar a questão das mulheres sobre os demais campos, e proporcionar um debate sobre o gênero dentro do direito.

Ressalta-se aqui, que o direito construí diferentes tipos de mulheres, a que merece proteção e a que não merece proteção estatal, a que é “ingênua” e por essa razão não é passível de escolha e a que por escolha delinuiu, levando em consideração as relações sociais promovidas por essas mulheres (mãe, casada, solteira, empregada, chefe,

prostituta), e o estudo de gênero pode ampliar e desconstruir das categorias para que haja uma análise mais coerente e justa.

Fica evidente, portanto, o papel fundamental dos diferentes controles sociais formais e informais na construção subjetiva das mulheres, no processo de vitimização, criminalidade e criminalização.

### **Considerações Finais**

Para Foucault, o direito de punir, mesmo no século XIX, foi modulado não somente a partir do que os homens fazem, mas a partir do que eles são ou daquilo que se supõe que eles sejam. Nesse contexto o aprisionamento de mulheres ainda perpassa por particularidades e desafios que envolvem principalmente os relacionamentos a família da mulher e as possíveis causas do afastamento durante e depois da prisão. O Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, que atua desde 2001, e mais 200 entidades, defendem um indulto/comutação especial para o Dia Internacional da Mulher. Porém, ainda há resistência para a concessão de indulto para crimes relacionados ao tráfico de drogas, em que pese não haver limitação constitucional.

De acordo com o último senso penitenciário, o sistema penitenciário brasileiro é o 4º maior do mundo, sendo que em relação às mulheres presas ocupamos a 5ª posição. Torna-se cada vez mais urgente considerar a diversidade do sistema prisional e a individualidade e as relações sociais dessas pessoas.

As Audiências de Custódia do Estado do Espírito Santo, tem contribuído para diminuir o fluxo de entrada de mulheres e homens nos presídios capixabas. Contudo algo envolvendo políticas públicas de inclusão precisam ser fortalecidas, para que essas pessoas tenham a oportunidade de trilhar novos caminhos.

As mulheres precisam de alternativas à prisão provisória, mas que não gerem nem agravem condições de vulnerabilidade. As condições violadoras da prisão fazem com que as mulheres defendam, na grande maioria, medidas que não privem sua liberdade, mas mostram a necessidade de se considerar os impactos dessas condições de acordo com as diferentes vivências de cada uma. Por exemplo, para mulheres que sofrem violência doméstica isso deve ser ponderado para examinar qual a alternativa à prisão mais adequada ao caso. Outra hipótese se

refere à exigência de recolhimento domiciliar noturno para pessoas que estudam ou trabalham à noite. Recomendações: A partir de um diálogo com a pessoa representada, a defesa deve avaliar quais alternativas legais são compatíveis com a vida da mulher atendida. Juízes e juízas, bem como o Ministério Público, também devem atentar a essas situações para que se priorizem alternativas à prisão provisória que sejam efetivamente passíveis de serem cumpridas, articulando sua aplicação ao encaminhamento aos serviços públicos disponíveis. (ITTC, 2007, p. 232)

## Referências

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Código de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal**. 6.ed. Tradução SANTOS, Juarez Cirino dos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de (Org). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1997.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo II: A experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. **Resolução CNPCP nº 3** de 15 de Julho de 2009. Dispõe sobre situação de filhos de mulheres encarceradas. Brasília, 2009.

BRASIL. **Lei nº 11.942** de 28 de Maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei de Execução Penal para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério de Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen Mulheres**, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/>>. Acesso em: 21/01/2016.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 8.ed. Tradução Aguiar, Renato. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FRY, Peter; MacRae, Edward. **O que é homossexualidade**. 7.ed. São Paulo- SP: Brasiliense, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. Revisado e atualizado com Philip W.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Tecer Justiça**: presas e presos provisórios da cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012. Disponível em: <<http://ittc.org.br/tecer-justica/>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Relatório anual de atividades de 2015**. São Paulo: ITTC, 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/ITTC2015>>. Acesso em: 16 fev. 2017.